



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.427 - SP (2017/0093578-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA - SP212922
LEONARDO FRANCISCO RUIVO E OUTRO(S) - SP203688
MARIA CAROLINA PERA JOAO MOREIRA VIEGAS - SP376480
AGRAVADO : LOIDE LEAL AZEVEDO
ADVOGADOS : ALCIONEI MIRANDA FELICIANO E OUTRO(S) - SP235726
JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS - SP303089

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos. Precedentes.
3. Não há como acolher a tese recursal de que a dívida cobrada é ilíquida, a fim de aplicar a prescrição decenal, sem o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.427 - SP (2017/0093578-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ e pela não comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta a aplicação da prescrição decenal do artigo 205 do Código Civil diante da iliquidez do crédito vinculado ao contrato de adesão a consórcio, o que não demanda o reexame probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.427 - SP (2017/0093578-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Em relação à prescrição, o tribunal de origem decidiu o seguinte:

"(...)

Trata-se de ação monitória com base em contrato de consórcio, cujo inadimplemento culminou com a busca e apreensão do bem, sobrevivendo saldo devedor mesmo após a venda do veículo.

No caso dos autos, o primeiro requisito efetivamente ocorreu, pois que, o art. 177 do revogado Código Civil estabelecia o prazo de vinte anos, que foi reduzido para 5 anos, pela nova Lei.

Entretanto, considerando que as partes discutem contrato celebrado em 1999, está claro que, quando da entrada em vigor do Novo Código, ainda não havia transcorrido mais da metade dos vinte anos, logo, a regra a ser aplicada é a prevista no artigo 206, § 5º, inciso I da atual legislação, cujo dies a quo tem como marco o início de sua vigência.

Lembrando que o Novo Código Civil entrou em vigor na data de 10/01/2003, o prazo de 5 anos expirou em 10/01/2008, sendo a ação ajuizada em 10/01/2013, patente é a sua prescrição.

Diante disso, respeitado o posicionamento da digna Magistrado a quo, também reconheço a prescrição, mas por outros fundamentos.

(...)" (fls. 133/134, e-STJ - grifou-se).

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos, haja vista a aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 18/2/2015, e AgRg no REsp 1.340.178/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015).

Ademais, não há como acolher a tese recursal de que a dívida cobrada é ilíquida, a fim de aplicar a prescrição decenal, sem o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A pretensão de cobrança de dívida líquida representada por instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.*
- 2. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem afirmado que a dívida decorrente de contrato de consórcio era líquida, não é possível afirmar o contrário, para efeito de afastar a prescrição quinquenal, sem revolver fatos e provas, o que impedem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.527.679/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 2/3/2017 - grifou-se).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem consigna que incide no caso o prazo prescricional quinquenal por se tratar de a hipótese vertente refere-se à cobrança de dívida ilíquida decorrente de instrumento particular (contrato de consórcio), ao contrário do que sustenta a recorrente, isto é, que a tutela pretendida tem por base pedido alternativo visando a condenação da recorrida ao pagamento representado pela carta de crédito, ou o valor do bem, ou o valor das prestações pagas, ou seja, sem qualquer conotação de liquidez e certeza. Deste modo, o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 2. (...)*
- 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 414.808/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 1º/2/2016 - grifou-se).*

Por fim, tendo os honorários sucumbenciais sido fixados na origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes devem ser majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do advogado da parte agravada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0093578-1

AgInt no
REsp 1.668.427 / SP

Números Origem: 10000740520138260609 20160000194466 20160000441021

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA - SP212922
LEONARDO FRANCISCO RUIVO E OUTRO(S) - SP203688
MARIA CAROLINA PERA JOAO MOREIRA VIEGAS - SP376480
RECORRIDO : LOIDE LEAL AZEVEDO
ADVOGADOS : ALCIONEI MIRANDA FELICIANO E OUTRO(S) - SP235726
JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS - SP303089

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA - SP212922
LEONARDO FRANCISCO RUIVO E OUTRO(S) - SP203688
MARIA CAROLINA PERA JOAO MOREIRA VIEGAS - SP376480
AGRAVADO : LOIDE LEAL AZEVEDO
ADVOGADOS : ALCIONEI MIRANDA FELICIANO E OUTRO(S) - SP235726
JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS - SP303089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.